EXTRANUMERÁRIO — GRATIFICAÇÃO ADICIONAL — PETROBRÁS

— Extranumerário, ao serviço da Petrobrás, não faz jus à gratificação adicional por tempo de serviço.

— Interpretação do art. 36 da Lei n.º 2.004, de 3-12-1953.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 17.980-58

PARECER

Luís Meira de Vasconcelos Chaves, Engenheiro Especializado, referência 31, da Tabela Única de Extranumerário-Mensalista do Conselho Nacional do Petróleo, estando, desde 31 de julho de 1954, à disposição da Petróleo Brasileiro S. A. (Petrobrás), reclama a percepção de gratificação adicional por tempo de serviço, a que teria direito, em razão da função acima referida.

2. O afastamento do interessado para a sociedade de economia mista citada, se processou de acôrdo com o art. 36 da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953, que estabelece:

"Art. 36. Os militares e os funcionários públicos civis da União e das entidades autárquicas, parestatais e das sociedades de economia mista, poderão servir na Petrobrás em funções de direção ou de natureza técnica, na forma do Decreto-lei n.º 6.877, de 18 de setembro de 1944, não podendo, todavia, acumular vencimentos, gratificações ou quaisquer outras vantagens, sob pena de se considerar como tendo renunciado ao cargo primitivo".

3. Por sua vez, determina o Decreto-lei n.º 6.877, de 1944, a que se reporta o dispositivo legal acima transcrito:

"Art. 3.º O funcionário público, em exercício nas entidades indicadas, na forma dos artigos anteriores, *perderá o vencimento ou a remuneração do respectivo cargo*, contando, porém, para todos os efeitos ou exclusivamente para fins de aposentadoria, conforme se trate, respectivamente, de função de direção ou não, o tempo de serviço correspondente".

4. O Conselho Nacional do Petróleo aplicou, na espécie, o Decreto n.º 31.922, de 15 de dezembro de 1952, que, ao regulamentar a gratificação adicional por tempo de serviço, prevista no art. 145 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, determinou:

"Art. 6.º. A gratificação adicional por tempo de serviço não será paga enquanto o funcionário deixar de perceber o vencimento do cargo em virtude de licença ou outro afastamento, ressalvado o disposto no art. 4.º".

5. Alega o peticionário que o art. 6.º do Decreto regulamentar, acima transcrito, seria ineficaz na pretensão, eis que a Lei n.º 2.004, de 1953, em seu art. 36 não autorizaria a restrição em aprêço.

6. Instruindo, ainda, o seu pedido, refere-se o postulante ao exercício ficto, implìcitamente autorizado pela disposição legal já mencionada (art. 36 da Lei n.º 2.004) o que, facultando a contagem do período de afastamento para todos os efeitos, deveria no seu entender, assegurar-lhe a vantagem almejada.

7. Não resta dúvida de que o lapso de afastamento, em razão dos serviços que vem prestando à Petrobrás, aproveitará ao interessado, oportunamente, em relação à revisão do cálculo da gratificação adicional devida, porém, quando volte a perceber o salário de sua função pública.

8. Isto porque, o instituto em exame pressupõe, necessàriamente, dois fatôres:

a) a percepção de vencimento ou salário, seja o caso de ocupante de cargo ou de função pública; e,

b) o escoamento de determinado lapso no serviço público: no mínimo, 20 anos.

9. No caso em exame, ocorre o último dos elementos apontados, contando-se, até, o tempo de afastamento para efeitos futuros, como se comentou no item 5.

10. Não obstante, estando à disposisão da Petrobrás, e percebendo os salários por ela conferidos, falta ao requerente, *ex vi legis*, o primeiro dos elementos essenciais à concessão da gratificação adicional.

11. Observa-se, dessarte, que a percepção da gratificação adicional decorre do rendimento de vencimentos ou salários pagos pelos cofres públicos, daí a coexistência obrigatória que os liga.

12. Êste o princípio que orientou a norma do art. 6.º do Decreto n.º 31.922, de 1922, cuja impugnação, em face da Lei n.º 2.004, de 1953, está, *ipso facto*, prejudicada: se a não percepção do vencimento ou salário se processou por fôrça da lei, por injunção da mesma norma, não poderá ser paga a respectiva gratificação adicional, em face da vinculação que a ambos assiste.

13. Com estas ponderações manifesta-se esta Divisão por que se não acolha a pretensão em causa, pela inviabilidade legal demonstrada.

14. Com êste parecer, poderá retornar o processo à Divisão Administrativa do Conselho Nacional do Petróleo, para os fins devidos.

D.P., em 14 de março de 1959. — *Valdir dos Santos*, Diretor.

De acôrdo. — Em 17-3-59. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.